

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1592 PROJETO DE LEI Nº 06/86

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar Acordo com o Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 19) - Fica a Prefeitura Municipal au torizada a celebrar Acordo com o Estado de são Paulo por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 03 de dezembro de 1.984, com a finalidade de:

I - receber, por via administrativa, as im portâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias, relativamente ao período não prescrito, cujo termo final é 30 de julho de 1983;

 II - desistir, expressamente, de acréscimos de qualquer natureza;

III - desistir, expressamente, de ações judiciais já propostas para a cobrança das referidas importâncias.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na 'data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-'rio.

Pirassununga, 11 de março de 1.986.-

JOÃO DIVI**NO E E**VES CONSENTINO

rėsidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO Comissão de Justica, Regislação e

Reducão, para dar parecer.

Sula dus Sessoes da C. M. de ROJETO DE LEI Nº Ob 186

Pirassununga, 25de Lero de 1986

A Comissão de Finanção, Orçamento

Lauxura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

"Autoriza a Prefeitura Municipal a cele brar Acordo com o Estado de São Paulopor sua Secretaria de Estado dos Negő-2 de 19 Le cios da Fazenda"

Pirassununga, 25de

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1°) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar Acordo com o Estado de São Paulo por sua-Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 03 de dezembro de 1.984, com a finalidade de:

I - receber, por via administrativa, as impor tâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) do produtoda arrecadação de multas, juros e acrescimos vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias, relativamente ao pe-ríodo não prescrito, cujo termo final é 30 de julho de 1983;

II - desistir, expressamente, de acréscimos de qualquer natureza;

III - desistir, expressamente, de ações judiciais ja propostas para a cobrança das referidas importâncias.

Artigo 2º) - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões 🚵 Pimassununga, 25 de fevereiro de 1.986.

Hald 03 de 1966 Pirassununga,

Prefeito Municipal

Aprovada em 2.ª discussão.

A redação final.

Sala det bessões das C. M. de

de 1986 Pirassununga,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

### - JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente: Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que ora levamos à apreciação desse Egrégio Legislativo, visa autorizar nosso Município, a firmar Termo de Acordo com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, objetivando o recebimento das importâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias, tudo nos termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 03 de dezembro de 1.984, em anexo por cópia xerográfica.

Segue igualmente, em anexo, cópias xero-gráficas das minutas do Projeto de Lei em tela, e do Termo de Acordo a ser celebrado, docs. 02 e 03.

O escopo deste Projeto, é pois, obter a - necessária autorização legislativa, para que a Municipal<u>i</u> dade possa receber a devolução de valores retidos pelo Estado, e que por direito pertencem ao Município.

Na oportunidade, encarecemos para a matéria, tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § - 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, dada a sua relevância e considerando o prazo assinalado no expediente objeto do Of.GS-CAT nº 1729/85, cópia anexa, onde o pedido de devolução deverá ser enviado até 31 de março do fluente ano.

Contando com o beneplácito dos senhores - edis, reiteramos no ensejo os protestos de alta considera ção.

DR. FAUSTO VICTORELLI -Prefeito Municipal

PI,25.FEV.86.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

25-11-85

novembro

de

de 1985

OFICIO GS-CAT no 1729/85

Senhor Prefeito

O Governador do Estado, Doutor André Franco Montoro, editou o Decreto nº 22.987, de 1. 03 de dezembro de 1984, DOE de 04 de dezembro de 1984, que "dispõe sobre o recebimento pelos Municípios das importâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias" (DOC. nº 1).

Nosso escopo, pois, é o de colaborar com Vossa Excelência, no sentido de que os valores retidos pelo Estado possam ser devolvidos ao seu município.

Para isso, pedimos a observância da seguinte orientação.

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES 2.

Nos termos do Decreto citado, o pagamento da importância retida deverá ser precedido assinatura de acordo com o Estado, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Logo, para a prática desse ato, em face do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, deverá Vossa Excelência obter a necessária autorização legislativa.

Oferecemos, em anexo, minuta de projeto de lei municipal, que deverá ser ajustado às normas municipais em vigor (DOC. nº 2), e minuta do acordo a ser celebrado entre o Estado e seu município (DOC. nº 3).

#### O PEDIDO 3.

O pedido de devolução deverá ser objeto de requerimento (DOC. nº 4), em duas vias, dirigido ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

- 3.1. cópia da lei municipal autorizando a Prefeitura a celebrar acordo com a Fazenda Estadual;
- 3.2. exemplar do jornal com a publicação da lei nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica dos Municípios (DLC nº 9, de 31/12/69, redação da L.C. 384, de 28/12/84);
- 3.3. certidão negativa de distribuição forense relativa à matéria passada pela Justiça (DOC. nº 5);
  - 3.4. na hipótese da certidão referida no subitem anterior ser positiva, apresentar certidão comprobatória da desistência da ação judicial impetrada para o mesmo fim, contendo:
    - a) o objeto da ação;

4.

5.

- b) a data de citação da Fazenda para o feito;
- c) a data em que a desistência foi homologada pelo Juízo.

#### REMESSA DO PEDIDO

Assim instruído, o pedido de devolução deverá ser enviado, original e cópia, à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Diretoria de Planejamento da Administração Tributária, Av. Rangel Pestana, nº 300, 139 andar, CEP nº 01091, São Paulo, até 31 de março de 1986.

#### **ASSISTÉNCIA**

Colocamos à sua disposição, para melhor orientação e maiores esclarecimentos, os préstimos da Diretoria de Planejamento da Administração Tributária, órgão da Coordenação da Administração Tributária, na Av. Rangel Pestana, nº 300, 13º andar, fones 239-3701 ou 259-4455 (ramal 550).

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS GIANNETTI DA FONSECA

Secretârio da Fazenda

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de

PIRASSUNUNGA.



DOC. NO 1

#### DECRETO Nº 22.987, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o recebimento pelos Municípios das importâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos, vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que, face à jurisprudência do Poder Judiciário, reconhecendo aos Municípios o direito de receberem, juntamente com a parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que lhes cabe, as importâncias a ele agregadas correspondentes às multas, juros e acréscimos, foi editado o Decreto nº 21.110, de 29 de julho de 1983, consagrando tal entendimento;

considerando que, com essa medida, já vem o Estado cum prindo tal disposição, efetuando regularmente o pagamento das parcelas respectivas a partir daquela data, restando apenas situações pretéritas;

considerando, todavia, a conveniência de serem resolvidos administrativamente os pagamentos dessas importâncias, ainda não alcançadas pela prescrição, evitando-se a propositura de novas ações judiciais, com o que se estará reduzindo gastos, quer ao Estado, quer aos Municípios.

#### Decreta:

Artigo 19 — Os Municípios poderão receber administrativamente as importâncias ainda não prescritas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação processada até 31 de julho de 1983, das multas punitivas e/ou moratórias e dos acréscimos, vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 29 — O pagamento das importâncias será feito em uma única parcela.

Artigo 39 – O pagamento será precedido da assinatura de acordo com o Estado de São Paulo, cabendo à Prefeitura Municipal interessada comprovar que, por lei municipal, está au torizada a:

I – receber administrativamente, nos termos deste decreto, as importâncias referidas;

II — desistir, expressamente, de receber qualquer outrovalor ou acréscimo relativo às importâncias referidas, que não corresponda ao valor original.

Artigo 49 — A Prefeitura Municipal interessada deverá comprovar, também, antes da assinatura do acordo, a inexistência de ação judicial tendo por objeto a cobrança das importâncias deduzidas, e a desistência da já proposta ou de sua execução.

Artigo 59 — Os Municípios que fizerem jus à faculdade que lhes é concedida no presente decreto deverão protocolar requerimento ao Secretário da Fazenda.

Artigo 69 — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação consignada no orçamento vigente.

Artigo 79 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1984.

4



#### GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

( MODELO )

# DOC. Nº 2

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL

	LEI NO	DE	DE 19	
		ra Municipal a celebrar Acordo s Negócios da Fazenda.	com o Estado de São Paul	o por sua Secre
Eu,			, PREFEI	TO MUNICIPAL
DE			, faço saber que a Ca	imara Municipal
decreta e eu promulgo	a seguinte lei:			
Paulo por sua Secretar dezembro de 1984, co	ia de Estado dos N	Prefeitura Municipal autorizada egócios da Fazenda, nos termos		
	lação de multas, jur	via administrativa, as importânci os e acréscimos vinculados ao In final é 30 de julho de 1983;		
	II – desistir, expre	essamente, de acréscimos de qua	lquer natureza;	
	III – desistir, expre	essamente, de ações judiciais já (	propostas para cobrança da:	s referidas impor
tâncias.				
contrário.	Artigo 29 — Esta le	ei entrará em vigor na data de s	ua publicação, revogadas as	disposições em
(	MODELO - A	SER PREENCHIDO PELA SECI ACORDO	RETARIA DA FAZENDA )	
	S.F.		L	DOC. Nº 3
	P.M. Termo nº			
	Ad	cordo que entre si fazem a Prefeitura Mun	icipal de	
	dos Negócios da Fazer cela municipal de 20%	e o Estado de São Paulo nda, para recebimento das importâncias co s (vinte por cento) sobre o produto da arr so Imposto de Circulação de Mercadorias.	rrespondentes à retenção da par-	
		Prefeitura Municipal de		
	vidamente autorizado e o Estado de São Par nominada FAZENDA, CA, Secretário de Esta de dezembro de 1984, mento das importância multa, juros e acréscin	pela Lei Municipal no de de	de 198, de 19	
·	com os cálculos finais a nos termos do Decrato de de de de de qualquer natureza clarando a inexistência desistência já homolog	presentados pela FAZENDA, e concorda em la Estadual nº 22.987, de 03 de dezembro de de mode de 198 de desistino de 198 de desistino de 198 de desistino de 198 de		

No.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

São Paulo, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198\_\_

) em uma única parcela mediante cheque nominal

emitido pelo Departamento de Finanças do Estado, contra recibo passado pelo MUNICIPIO, devendo

consignados no subelemento 3.132 - 92, pertencente à Administração Geral do Estado - Repo-

E, por estarem assim justos e de acordo, assinam o presente.

Cláusula III — A despesa decorrente do presente acordo onerará os recursos

referida parcela ser paga imediatamente após o empenhamento deste.

sições e Restituições.

TESTEMUNHAS:

Procurador Subchefe da C.J. da FAZENDA



# Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete da Presidência

PARECER Nº

Projeto de Lei nº 06/06

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Esta Comissão examinando o Projeto de Lei supra, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar acôrdo com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 03 de dezembro de 1984, com a finalida de de receber, por via administrativa, as importâncias correspondentes a 20% do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao ICM, relativamente ao período não prescrito, cujo termo final é 30 de julho de 1983, nada tem a opor quanto ao seu aspécto legal e constitucio-/

Sala das Comissões, 03 de março 1986.

augelico Berretta

Orlando Alves Ferraz

Pn#sidente

Ademir Alves Lindo

Relator

Angélico Berretta

Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

واجاه

Gabinete da Presidência

Projeto de Lei nº 06/86

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura -

Vistoriando o Projeto de Lei supra, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar acôrdo com o / Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 03 de Dezembro de 1984, com a finalidade de receber por via administrativa, as importâncias correspondentes a 20% do produto da / arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao ICM,relativamente ao período não prescrito, cujo termo final é 30 de julho de 1983, nada tem a opor quanto ao seu aspécto financeiro.

Sala das Comissões, 03 de março 1986.

Elias Mansu

Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

ilton Tomás Barbosa

Membro